

RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ÂNGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

EM TRAMITAÇÃO
DATA 01/04/24
MARCOS TORQUATO DE SOUZA
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 06 / 2024

Regulamenta tratamento diferenciado e favorecido dispensado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte em sede de contratações públicas promovidas no âmbito do município de Angelândia/MG e dá outras providências.

Pela Comissão
REJEITADO EM 25/06/24
Votos a Favor: -
Votos Contra: -
MARCOS TORQUATO DE SOUZA
PRESIDENTE
Gestão 2021/2024

O povo do Município de Angelândia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, Vereadores da Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º. Para o cumprimento do disposto neste artigo a Administração Pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº. 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta Lei, bem como em normas ou disposições editais regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, especialmente:

- I - comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame;
- II - preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no art. 44 da referida Lei Complementar Federal;
- III - realização obrigatória de licitação ou participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte quanto aos itens de contratação (produtos ou serviços) cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- IV - possibilidade de incluir no edital exigência de subcontratação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços;



V - reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível.

VI - possibilidade de adoção de licitação ou participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas em regiões limítrofes a este Município, conforme, justificadamente, estabelecer Edital, **quanto a itens de contratação que componham valor inferior ao do faturamento anual referenciado para qualificação como EPP.**

§ 2º. Nas situações de dispensa de licitação em razão do valor as compras deverão ser feitas exclusivamente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (LC Federal 123/2006, art. 49, IV, na redação da LC Federal 147/2014), ressalvada a indisponibilidade de fornecedores no mercado.

§ 3º. As contratações diretas por dispensas de licitação deverão ser preferencialmente realizadas com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), podendo ser ampliados às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte regionais (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

§ 4º. Os processos licitatórios ou relativos a itens de contratação exclusivos (III, V e VI do § 1º) poderão ser destinados unicamente às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, observada a eventual limitação das regiões limítrofes, quando existente número igual ou superior a 03 (três) potenciais fornecedores ou prestadores de serviços assim qualificáveis (ME ou EPP).

§ 5º. Independentemente da adoção do tratamento diferenciado ou favorecido estabelecido no inciso VI do § 1º deste artigo, em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1º, a Administração Pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (LC Federal 123/2006, art. 48, § 3º, acrescentado pela LC Federal 147/2014).

Art. 2º. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a



mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - poderá ser utilizada a licitação por item;

II - considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

III - poderá ser adotada licitação ou participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas em regiões limítrofes a este Município, conforme, justificadamente, estabelecer Edital licitatório, **quanto a itens de contratação que componham valor inferior ao do faturamento anual referenciado para qualificação como EPP.**

§ 2º. Não será adotado o disposto no *caput* e § 1º, III deste artigo quando impertinente o tratamento diferenciado ou favorecido em benefício de ME's ou EPP's, por exemplo, diante da natureza do produto ou serviço, da inexistência local ou regional de, pelo menos, 3 (três) potenciais fornecedores considerados de Pequeno Porte, exigência de qualidade específica ou alto de risco ao fornecimento ou prestação de serviço.

Art. 3º. Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte (LC Federal nº. 123/06, art. 43 e 47):

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação, sem prejuízo da exigência de certificação ou documento complementar, conforme estabelecer Edital;

III - certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

§ 1º. A comprovação de regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG

RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO

ANGELÂNDIA -MG 39685-000

TEL.: 3516-9000/9001

E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR

www.pmangelandia.com.br



da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (LC Federal 123/2006, art. 43, § 1º, na redação da LC Federal 147/2014).

§ 3º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 4º. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º. As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º. A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores das regiões limítrofes a este município, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

§ 3º. Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de “selo de certificação” deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

Art. 5º. A Administração Pública poderá exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte (LC Federal nº. 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49).

PMFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG

RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO

ANGELÂNDIA -MG 39685-000

TEL.: 3516-9000/9001

E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR

www.pmangelandia.com.br



§ 1º. A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º. É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º. O disposto no caput não é aplicável quando:

I - o proponente já for Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II - a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 6º. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte (LC Federal nº. 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49):

I - o edital de licitação estabelecerá que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas **deverão ser estabelecidas no Município e Região de influência;**

II - **deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;**

III - **a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;**

IV - **demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.**

Art. 7º. A Administração Municipal:

I - **incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização;**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG

RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO

ANGELÂNDIA -MG 39685-000

TEL.: 3516-9000/9001

E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR

www.pmangelandia.com.br



II - com fundamento no art. 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, poderá estabelecer outras normas de preferência e incentivo, tais como:

- a) dar preferência à aquisições de bens em leilões promovidos pelo Poder Público Municipal à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte local;
- b) promover feiras livres volantes, destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de produtos e artigos de uso doméstico e pessoal, que atendam a demanda da população;
- c) promover feiras noturnas e feiras gastronômicas destinadas à comercialização, a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de comidas típicas e atípicas que atendam a demanda da população;
- d) promover programas do tipo “direto da roça” destinado a comercializar diretamente hortifrutigranjeiros produzidos por produtores rurais;
- e) promover feiras orgânicas, destinadas à comercialização, no varejo, de produtos orgânicos, sendo hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios e outros artigos de consumo produzidos pelo sistema orgânico de produção agropecuária;
- f) promover varejões municipais, destinados à venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros;
- g) apoiar instituições e entidades de classe em ações voltadas ao incremento do comércio da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte locais;

III - manterá, por meio da Sala do Empreendedor, programas de capacitação e orientação visando estimular a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações públicas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Angelândia/MG, 09 de janeiro de 2024


João Paulo Batista de Souza

Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 06/2024

Regulamenta tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte em sede de contratações públicas promovidas no âmbito do município de Angelândia/MG e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

É com a grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Excelências, com a finalidade de remeter, em apenso, buscando a análise e devida aprovação, Projeto de Lei que *regulamenta tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte em sede de contratações públicas promovidas no âmbito do município de Angelândia/MG, o fazendo em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar (Federal) nº. 123/2006 e suas atualizações.*

Nossa terra, nosso orgulho.

O tratamento específico à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundado na Constituição Federal, em especial o artigo 179. Nesse sentido, o Projeto de Lei busca instituir regulamentação específica e atualizada, no âmbito do Município de Angelândia, em relação às normas gerais já traçadas pela Lei Complementar Federal nº. 123/2006. O objetivo é estabelecer tratamentos legais, de caráter diferenciado e favorecido, ao desenvolvimento do empreendedorismo de micro e pequeno portes como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social municipal.

Ademais, temos como objetivo instaurar ambientes e instrumentos específicos de forma a propiciar a implementação das políticas públicas municipais do tratamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG

RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO

ANGELÂNDIA -MG 39685-000

TEL.: 3516-9000/9001

E-MAIL: GABINETE@PMANGELÂNDIA.COM.BR

www.pmangelandia.com.br



diferenciado e favorecido às MPE's, com programas diversos.

Com estas razões, aguardamos a apreciação de V. Exas., com a necessária aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Aproveitamos o ensejo para enviar-lhes nossos cordiais saudações.

Angelândia/MG, 09 de janeiro de 2024


João Paulo Batista de Souza

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE

Nossa terra, nosso orgulho.

Gestão 2021/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANGELÂNDIA

Email: camaramunicipalangelandia@gmail.com

TELEFONE:
33 9 9938-2983
CNPJ:
01.674.925/0001/80

PARECER DAS COMISSÕES NO PROJETO DE LEI Nº 06/2024

O Projeto de Lei Nº 06/2024, de autoria do Executivo Municipal, foi encaminhado para análise das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. O objetivo do projeto é regulamentar o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresa e empresa de pequeno porte nas contratações públicas promovidas no município de Angelândia/MG.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ao analisar o Projeto de Lei Nº 06/2024, constatou que o texto do projeto não apresenta informações suficientes e detalhadas sobre os critérios, procedimentos e mecanismos para a implementação do tratamento diferenciado e favorecido proposto. A redação do projeto é vaga, o que dificulta a compreensão e a avaliação adequada de seu cumprimento e dos impactos legais que poderá acarretar. A ausência de detalhes compromete a clareza e a eficácia do projeto, inviabilizando a sua correta aplicação.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária também verificou insuficiências significativas no Projeto de Lei Nº 06/2024. O projeto não fornece informações concretas sobre os recursos financeiros necessários para a implementação das medidas propostas, tampouco sobre os impactos econômicos e financeiros que tais medidas poderiam gerar para o município. A falta de dados específicos impede a análise da viabilidade financeira do projeto, além de comprometer a transparência e o controle sobre a gestão dos recursos públicos.

Considerando a falta de informações detalhadas e a vagueza na forma de cumprimento do Projeto de Lei Nº 06/2024, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, manifestam-se pela rejeição do projeto. A ausência de especificidades e a insuficiência de dados concretos comprometem a clareza, a execução e a avaliação dos impactos do projeto.

Recomenda-se, portanto, a rejeição do Projeto de Lei Nº 06/2024.

Comissão de legislação, Justiça e Redação final.

Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro

Relator: José Divino Peçanha de Oliveira

Membro: Reginaldo Cordeiro de Souza

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria.

Presidente: Marcio Cordeiro Guedes

Relator: Élio Batista Fernandes

Membro: José Augusto Xavier Oliveira